

EXTENSÃO DO DIREITO À INDEMNIZAÇÃO NOS CASOS DE LESÃO GRAVE OU MORTE DE ANIMAL DE COMPANHIA

Flávio Rodrigues de Carvalho

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS.



Anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, comumente designada por Estatuto Jurídico dos Animais, estes eram por definição considerados coisas. Como coisas que eram, para o Direito, o tratamento que lhes era dispensado, designadamente no nosso Código Civil, revelava-se manifestamente insuficiente e desajustado, atentas as características biológicas e os comportamentos individuais e sociais que se conhecem aos animais que vivem em proximidade com o ser humano e que com este se relacionam.

No domínio da Biologia sabe-se, hoje, que o homem não é significativamente diferente das outras espécies animais. O homem, enquanto espécie pertencente ao Reino Animal ou *Metazoa*, reúne geneticamente mais semelhanças do que diferenças, sobretudo com o resto dos mamíferos. Estes não serão, seguramente, os únicos carecidos de proteção jurídica, mas certamente estarão entre aqueles que reclamam uma maior tutela ou proteção.

O critério habitualmente apontado para justificar uma tal exigência na salvaguarda dos interesses dos animais não-

humanos é o da exteriorização do sentimento, em especial, a capacidade de experimentar sofrimento¹. Serão, pois, os animais dotados de um sistema nervoso central, entre os quais os vertebrados superiores que possuem atividade cerebral mais evoluída, aqueles que se inserem no âmbito de uma proteção privilegiada. Porém, ainda esta consideração encontra-se sujeita a exceções e, assim, estarão também afastados desse nível de proteção certas espécies. Decisivo acabará por ser sempre o grau de compaixão, a compreensão do estado emocional alheio, do sofrimento detetável e discernível, sentido pelo ser humano no seio das relações que se estabelecem com as outras espécies.

Admitindo implicitamente, logo à partida, a existência de uma “*forma mitigada de especismo que é culturalmente inescapável*”², isto é, uma discriminação com base na espécie à qual pertence determinado indivíduo, assente na desconsideração ou inferiorização valorativa das qualidades e características próprias da espécie considerada, o raciocínio que procede à atribuição de direitos aos animais deve caminhar no sentido de adequar a sua resposta a parâmetros de proporcionalidade que legitimem “*uma atribuição discriminada e gradativa de direitos*”³ e que não imponham restrições injustificadas.

A forma como o homem se relaciona com as outras espécies pode ser explicada pelo contexto evolutivo da domesticação animal, assim como a presença de razões de ordem socio-cultural podem influenciar, e ditar, a complexidade da referida interação. Ao invés de assentar, maioritariamente, nas características cognitivas e emocionais dos animais, a relação homem/animal centra-se sobretudo numa justificação de ordem contextual⁴. O que não exclui a consideração de espécies menos

¹ Neves, Helena Telino, “Personalidade jurídica e direitos para quais animais?”, in *Direito (do) Animal*, p. 257-269, Almedina, 2016, p. 257 e ss.

² Araújo, Fernando, *A hora dos direitos dos animais*, Almedina, 2003, pp. 147-152.

³ Araújo, Fernando, *A hora dos direitos dos animais*, Almedina, 2003, pp. 157-160.

⁴ Esta perspetiva encontra-se baseada na análise efetuada por Sant’Ana, Manuel Magalhães, num estudo intitulado “Why Do We Love Dogs, Eat Pigs And Kill Rats? A

conhecidas do homem, mas detentoras de uma elevada capacidade de sentir o que lhes acontece e rodeia, que é basicamente no que consiste a senciência, serem suscetíveis de um tratamento jurídico privilegiado.

Saliente-se, nesse sentido, que o novo estatuto jurídico não procedeu à discriminação dos animais de companhia. Além de que, o n.º 1 do artigo 389.º do Código Penal, que adota o conceito de “animal de companhia” consagrado na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Lei n.º 276/2001, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, descreve: “...entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”. A opção do legislador remete, portanto, para uma ponderação que não se esgota nos casos paradigmáticos de detenção animal. A análise terá, pois, de ser efetuada casuisticamente.

Ao contrário daquilo que se possa pensar, a tutela dos animais não é um tema recente. Ao longo dos tempos, foram várias as correntes do pensamento ético e filosófico que procuraram enquadrar as relações que se estabelecem entre o homem e os animais não-humanos. Inexistindo, nesta exposição, a intenção de elaborar de modo desenvolvido sobre as teses que se colocam em confronto, pode-se afirmar, sucintamente, que estas vão desde a rejeição ao reconhecimento de direitos aos animais, situando-os quer a um nível de proteção indireta quer a um nível de proteção direta.

De acordo com a classificação de Fernando Araújo, nas teses indiretas, os interesses dos animais são colocados numa perspetiva de proteção reflexa em função dos interesses superiores do homem. Nas teses diretas, estão em causa, por um lado, interpretações mais moderadas que admitem a consideração direta dos interesses dos animais, mas que reconhecem que estes

não se encontram numa posição paritária, e por outro lado, interpretações que defendem a existência de um *status* de igualdade, moral e jurídico, com os humanos⁵.

O Direito como realidade mutável que é, evolui para acompanhar as transformações que acontecem na sociedade e é, precisamente, para responder às exigências que constantemente se colocam que a sua função ordenadora se concretiza, implicando um aperfeiçoamento da técnica legiferante. A sucessão de orientações distintas relativas a esta problemática reflete as preocupações de comunidades com sensibilidades também elas distintas. Atualmente, a proteção dos animais constitui um valor assente nas sociedades democráticas modernas.

Desta forma, não é de estranhar a existência de um instrumento como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em Assembleia da UNESCO, em 15 de outubro de 1978, que reconhece aos animais não-humanos direitos. Esta teve por base os progressos científicos, bem como, o emergir de novas conceções éticas sobre o tema. O seu contributo é mais que evidente para a consagração dos direitos dos animais nas legislações atuais. Poder-se-á até afirmar que constituiu um marco importante para o redefinir da relação homem/animal⁶, visando atenuar o primado antropocêntrico presente nas sociedades pós-industriais, que coloca as preocupações relacionadas com o homem, acima de todas as outras, de modo indiscriminado e desproporcional.

A Declaração assume-se, também, como refere o seu preâmbulo, como um símbolo do respeito da pessoa humana: “Considerando que o respeito pelos animais, por parte do homem, está relacionado com o respeito dos homens entre eles próprios”. Retirar valor ao texto da Declaração ou atribuir-lhe uma importância menor, devido ao seu caráter não vinculativo, significa, *per*

⁵ Araújo, Fernando, *A hora dos direitos dos animais*, Almedina, 2003, pp. 335-340.

⁶ Neumann, Jean-Marc, “The Universal Declaration of Animal Rights or The Creation of a New Equilibrium Between Species” (*Essay*), 2012, p. 92 e ss.

si, desconsiderar a vontade de diversos Estados soberanos, incluindo Portugal, que através da Liga Internacional dos Direitos dos Animais e demais Ligas Nacionais, apoiou desde o início a criação do documento.

De referir, ainda, que o seu texto foi profundamente alterado, anos mais tarde, com o objetivo de clarificar o seu conteúdo, passando de catorze para dez artigos. Surgiu, assim, a Declaração (revista) de 1989, submetida ao Diretor Geral da UNESCO em 1990 e tornada pública nesse mesmo ano. É possível verificar que, em determinados aspetos, o seu texto passa a conferir um nível de proteção mais alargado, possuindo um alcance que vai além daquele que é representado no documento original. Numa altura em que se comemoram os seus quarenta anos de existência, a Declaração continua a ser apontada como o mais ambicioso texto de direitos dos animais alguma vez escrito⁷.

Persistindo na senda desta abordagem, importa referir três experiências de Direito Comparado, a nível europeu, que aprofundam nos seus respetivos ordenamentos, o tratamento consagrado aos animais não-humanos e que tiveram uma influência direta nas alterações legislativas que criam o nosso atual Estatuto Jurídico dos Animais.

Na Áustria, foi aprovada em 1988, a Lei Federal sobre o Estatuto Jurídico do Animal no Direito Civil, que estabelece no artigo 285.º-a do Código Civil (ABGB) que os animais não são coisas e estão protegidos por leis especiais, embora as normas relativas às coisas lhes sejam aplicáveis quando não existam disposições que as contrariem. O artigo 1332.º-a ABGB introduziu, também, uma norma que determina que são reembolsáveis as despesas de tratamento ou de tentativa de cura efetivamente realizadas, em caso de lesão de animal, mesmo que estas excedam o seu valor.

⁷ Neumann, Jean-Marc, “The Universal Declaration of Animal Rights or The Creation of a New Equilibrium Between Species” (*Essay*), 2012, pp. 103-104.

Na Alemanha, em 1990, o Código Civil (BGB) foi sujeito a alterações, passando a prever no seu artigo 90.º-a que os animais não são coisas e que se encontram protegidos por leis especiais. As normas relativas ao direito das coisas são aplicáveis sempre que não se dispuser em sentido contrário. O artigo 903.º BGB determina que o proprietário de um animal tem que observar, no exercício dos seus poderes, os preceitos especiais de proteção dos animais. Relativamente ao direito de indemnização, este diploma foi mais longe que o seu parente austríaco, dispondo que as despesas de tratamento de um animal não são consideradas desproporcionadas, ainda que excedam consideravelmente o seu valor. Existe, pois, obrigação de indemnizar nos termos do artigo 251.º (2) BGB.

Na Suíça, o Código Civil foi alterado em 2003 para igualmente acomodar a conceção de que os animais não são coisas, mas que também se encontram sujeitos às disposições aplicáveis ao direito das coisas, salvo preceitos em contrário – artigo 641.º-a. O n.º 1bis do artigo 43.º do Código das Obrigações prevê que em caso de lesão ou morte de animal de companhia, assiste ao seu proprietário ou aos familiares deste, um direito de indemnização que tem por base o valor afetivo.

Outras disposições relevantes poderiam ser destacadas neste contexto, uma vez que as inovações legislativas introduzidas naqueles diplomas, em sede de direitos dos animais, não se ficam por aqui. Contudo, e atenta a análise do presente tema, cumpre agora fazer a delimitação do objeto de estudo. Depois do devido enquadramento comparatístico, recai, neste momento, uma atenção especial para as alterações à lei que se verificaram na nossa ordem jurídica, com destaque para aquelas que aconteceram no âmbito do direito civil e que consistiram na introdução de novos preceitos, assim como na alteração de artigos já existentes no Código Civil.

À boleia do reconhecimento dos animais enquanto seres vivos sencientes, operado no Código Civil francês, em 2015,

através da Lei n.º 2015-177, que acrescentou o artigo 515.º-14, o legislador português viu a necessidade de adotar um preceito semelhante que trilha o caminho deste seu predecessor. O artigo 201.º-B do Código Civil (daqui em diante também designado, CC) proclama contundentemente: “Os Animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”. O artigo 201.º-C dispõe: “A proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial”. E o artigo 201.º-D estabelece que aos animais são de aplicar subsidiariamente as disposições relativas às coisas desde que não sejam incompatíveis com a natureza daqueles.

Na verdade, e ao contrário daquilo que parece indicar o artigo 1.º da Lei n.º 8/2017, relativo ao seu objeto, aos animais já era reconhecido um estatuto jurídico. Os animais cabiam na noção ampla de coisa do artigo 202.º CC, eram para todos os efeitos equiparados às coisas e, por essa razão, lhes era aplicável sem distinção o regime das coisas.

Tendo em conta que o que define uma determinada realidade ou situação jurídica é precisamente o regime que lhe é dispensado⁸, coloca-se com pertinência saber de que modo a aplicação subsidiária do regime jurídico das coisas, que é efetuada pelo artigo 201.º-D, com as suas devidas implicações, contribui para a qualificação da natureza jurídica atribuída aos animais. O que equivale a perguntar: estamos perante uma alteração substantiva ou meramente formal da lei?

Não obstante, e à margem de tais considerações, o objeto deste estudo irá centrar-se numa alteração específica introduzida pela lei suprarreferida e que respeita ao direito de indemnização pelo desgosto ou sofrimento moral provocado pela lesão grave ou morte de animal de companhia, nos termos do n.º 3 do artigo 493.º-A CC.

⁸ Cabral, Filipe, *Fundamentação dos Direitos dos Animais – A existencialidade jurídica*, Alfarroba, 2015, pp. 208-210.

2. EXTENSÃO DO DIREITO À INDEMNIZAÇÃO NOS CASOS DE LESÃO GRAVE OU MORTE DE ANIMAL DE COMPANHIA.

2.1. ENQUADRAMENTO SISTEMÁTICO DO PRECEITO VIGENTE.

O primeiro aspeto que importa observar, neste momento, prende-se com a inserção do normativo que vem regular as situações em que existe obrigação de indemnizar decorrente de lesões provocadas a animal, e das quais possa ter resultado inclusive a sua morte. Para o efeito, o legislador optou por criar um preceito que apresenta bastantes similitudes com aqueloutro que estabelece o regime previsto no artigo 495.º CC. Assim, surge o artigo 493.º-A.

Artigo 493.º-A

Indemnização em caso de lesão ou morte de animal

1 - No caso de lesão de animal, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais.

2 - A indemnização prevista no número anterior é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal.

3 - No caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.

De facto, o paralelismo com o artigo 495.º é assinalável. Contudo, enquanto este no seu n.º 2, abrange apenas danos reflexos, ou seja, prejuízos sofridos por terceiros que estão estreitamente relacionados com os danos sofridos por outrem, o n.º 1

do artigo 493.º-A prevê, também, o ressarcimento das despesas efetuadas com o tratamento ou assistência por parte do proprietário do animal, que são prejuízos próprios deste⁹. Além desta diferença de regime, o preceito introduz igualmente uma originalidade, que consiste na atribuição de um direito indemnizatório autónomo, subtraindo as despesas de socorro da indemnização devida nos termos gerais.

Parece que o legislador quis, aliás, transportar o entendimento que subjaz à *ratio legis* do artigo 495.º, que se encontra pensado para incentivar as atitudes de socorro em função da magnitude dos valores envolvidos – a vida e a integridade física. A justificação para o facto de serem atendíveis as despesas efetuadas por terceiros, tem que ver não só com a importância dos valores acabados de referir, mas também, e, por conseguinte, com a existência de um dever de auxílio a observar.

Ainda que o bem jurídico tutelado pela norma introduzida pela Lei n.º 8/2017, não seja a vida ou a integridade física do animal, mas antes se pretenda proteger, primacialmente, um direito de propriedade especial, por estar em causa a dignidade da vida animal, interpretação que se retira da conjugação dos artigos 201.º-B e 1305.º-A CC, e mesmo inexistindo um dever de agir por parte de terceiros relativamente ao objeto da propriedade alheia, as despesas de tratamento efetuadas permanecem garantidas pela obrigação de indemnizar.

A letra da lei é clara, neste ponto, e fala-nos em propriedade de animal, por referência ao direito do titular da situação jurídica. As despesas de socorro em que incorreu o seu proprietário devem ser indemnizadas assim como aquelas que tenham sido suportadas por terceiros. Com efeito, a propriedade de animais que vem regulada no artigo 1305.º-A não se trata de um qualquer direito de propriedade.

Desde logo porque, ao nível de direitos reais, encontra-

⁹ Matos, Filipe Albuquerque e Barbosa, Mafalda Miranda, *O Novo Estatuto Jurídico dos Animais*, Gestlegal, 2017, p. 32 e ss.

se afastada a possibilidade de existir um total aproveitamento da coisa, na medida em que a lei expressamente o proíbe. No n.º 3 do artigo 1305.º-A, estão vedados os maus-tratos a animais, pelo que a restrição a esse aproveitamento, constitui uma delimitação negativa do seu conteúdo. E depois, porque, sobretudo, recai sobre o proprietário o dever de assegurar o bem-estar do animal, ser vivo dotado de sensibilidade, e objeto de proteção jurídica específica. A intervenção de terceiros aparece, assim, justificada sempre que acompanhe a prossecução desse mencionado bem-estar.

O que se acaba de descrever representa aquilo que se designa, no seio do instituto da responsabilidade civil, por indemnização de danos puramente patrimoniais¹⁰. Tal decisão do legislador, manifesta-se na intenção de promover ações destinadas a acautelar o bem-estar animal, realizadas no seu interesse. O n.º 2 do artigo 493.º-A comprova isso mesmo, ao dispor que o valor monetário que possa ser atribuído ao animal não é relevante para a existência do dever de indemnizar. Esta abordagem representa um passo essencial no processo de autonomização dos animais no regime das coisas.

Tendo em consideração a proximidade e os pontos de contato que se estabelecem entre os regimes que se enunciaram, que resulta da comparação anterior, suscita algumas dúvidas o enquadramento sistemático definido. Porventura, teria feito mais sentido colocar o artigo 493.º-A no seguimento das normas que regulam as hipóteses referentes ao tipo de dano em causa, os artigos 495.º e 496.º CC. Não foi, contudo, essa a opção. A única

¹⁰ Matos, Filipe Albuquerque e Barbosa, Mafalda Miranda, *O Novo Estatuto Jurídico dos Animais*, Gestlegal, 2017, p. 36 e ss.

A este entendimento chegam os referidos autores, embora acabem por concluir que o raciocínio em que assenta ao artigo 495.º CC, “*não é transponível para a interpretação do aditado artigo 493.º-A/1. Não existindo um dever de agir por parte de terceiro relativamente ao objeto da propriedade alheia (ainda que desclassificada como coisa), não é possível falar-se de uma transferência das despesas da esfera do segundo para a esfera do primeiro. Ora, isto significa que no âmbito de influência do direito de propriedade não é possível integrarem-se as despesas feitas pelo terceiro.*”

explicação que, à partida, pode retirar-se do enquadramento realizado é a tentativa de proceder a um tratamento unitário da matéria, já que o artigo 493.º-A surge na sequência de uma norma que configura as situações de dano provocadas por animais.

2.2. INDEMNIZAÇÃO NOS CASOS DE LESÃO GRAVE OU MORTE DE ANIMAL DE COMPANHIA BASEADA NO DESGOSTO OU SOFRIMENTO MORAL.

As novidades introduzidas pela Lei n.º 8/2017 não se ficam pela consagração de um direito indemnizatório conforme previsto no n.º 1 do artigo 493.º-A, que abrange também terceiros que prestem atos de socorro em caso de lesão de animal. O n.º 3 do artigo 493.º-A, prevê expressamente a hipótese de atribuição de uma indemnização, a fixar equitativamente pelo tribunal, nas situações em que o proprietário de animal de companhia tenha sentido desgosto ou sofrimento moral em resultado da morte ou de lesões graves provocadas ao seu animal de companhia.

Através da técnica legislativa utilizada e da localização que a norma em causa ocupa no corpo do artigo, resulta com clareza que este direito é cumulativo com aquele que em primeiro passámos em revista. Surge apenas como pressuposto adicional, que se esteja a tratar de ofensas – graves – provocadas a animal de companhia. Com efeito, este direito acresce àquele sempre que o interessado, por outras palavras o proprietário, alegue ter sofrido moralmente com a situação atrás descrita e o consiga demonstrar.

Esta última opção sujeita-se a críticas por fazer uma distinção aparentemente discriminatória, partindo do pressuposto que as relações que se estabelecem com os animais de companhia são de maior afetividade do que todas as outras. Se, em princípio, é verdade que se verifica uma maior proximidade relacional, o fator da afetividade pode ser questionado.

Em bom rigor, a companhia que os animais proporcionam não é uma característica destes, antes uma finalidade para o qual são destinados – com tudo o que isso implica –, embora existam espécies mais sociáveis que outras. É, essencialmente, esse traço comportamental que explica o surgimento dos mais variados tipos de classificações. A lei portuguesa apenas limita-se a adotar as categorizações comumente praticadas, o que, pelo menos, torna compreensível e aceitável a opção do tratamento efetuada. Os “animais de companhia” não possuem um valor intrínseco superior face aos restantes, contudo carecem de uma tutela especial porque a ingerência do ser humano em relação a estes é também especial.

Novamente, o legislador optou por não elencar o que se considera como animal de companhia. Deixou esse critério ao interpretador, o que implica como já ficou dito, que seja necessário proceder a uma indagação casuística baseada em noções contextuais nos quais os animais se enquadram. O Código Penal adotou o conceito alargado vertido no Decreto Lei n.º 276/2001, e as alterações mais recentes procuraram seguir esse entendimento.

Esta decisão traz consequências positivas e negativas. Se por um lado, proporciona uma consideração mais abrangente que não se esgota nos casos habituais de detenção animal, respeitando a dignidade e as especificidades características das diversas espécies existentes, por outro lado, dificulta a tarefa do intérprete e aplicador ao julgar os casos que se colocam no quotidiano. Ao qual se poderá juntar o efeito prático nefasto de excluir do âmbito da proteção da norma, a detenção de espécies pouco habituais nos meios urbanos, ainda que bastante desenvolvidas ao nível da senciência.

A gravidade das lesões tidas em conta para o apuramento da responsabilidade civil, também, suscita dúvidas quanto à existência de uma eventual situação de discriminação negativa, uma vez que, fora as lesões que provoquem a morte do animal,

apenas a verificação da “privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção” conduz ao funcionamento da obrigação de indenizar. Desde logo, porque afasta a apreciação de outros tipos de lesões que possam comprometer seriamente e, de forma duradoura, o bem-estar animal e que não se reconduzam à perda da capacidade de locomoção ou à privação de importante órgão ou membro.

A utilização do conceito indeterminado “importante órgão ou membro” parece não ter sido a mais adequada à proteção que se pretendeu estabelecer, visto que dá abertura a uma ponderação qualitativa sobre a relevância dos órgãos e membros corporais. Do ponto de vista fisiológico, cada órgão executa uma função específica ou um grupo de funções, que contribui para o desempenho regular do organismo. O mesmo raciocínio, com adaptações, deve ser adotado relativamente aos membros. Nesta perspetiva, qualquer órgão ou membro é importante!

Ainda assim, sou da opinião que o legislador procedeu corretamente ao referenciar o tipo de lesões que, neste aspeto, se têm por relevantes. Acima de tudo, porque considero que, no essencial, devem ser encontradas medidas que se prestem, num plano prático, a salvaguardar o bem-estar animal. Não sendo adotada esta pragmática solução, provavelmente iria estar em discussão, em sede de julgamento, se a perda de uma única pata (membro pélvico ou torácico) de um quadrúpede constituiria lesão grave de animal.

Face ao exposto, julgo que se encontram presentes três restrições: a primeira, aceitável, que faz constar o pedido indemnizatório somente quanto aos animais de companhia, a segunda, embora, como afirmei justificada, atinente às lesões suscetíveis de desencadear a obrigação de indenizar e a terceira relativa à titularidade do direito de indemnização, que é atribuído exclusivamente ao proprietário do animal.

A terceira restrição aparenta ser de facto a mais

questionável, nesta sede, porque consubstancia uma limitação contrária a uma das ideias orientadoras do novo Estatuto Jurídico dos Animais: a de que o animal de companhia é parte integrante da vida familiar e que deve ser visto como mais um membro da família. Um membro familiar, obviamente, diferente, atentas as suas características. Esta ideia encontra-se manifestada no artigo 1793.º-A do Código Civil, sistematicamente situado no Livro IV, do Direito da Família, relativo aos efeitos do divórcio, ao dispor que “os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal”.

Um regime que, aliás, manifesta semelhanças evidentes com o exercício das responsabilidades parentais dos filhos menores do casal, nas situações de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, visto que a letra da lei manda atender expressamente ao bem-estar do animal de companhia. Ali, recorre-se ao critério do superior interesse do menor, princípio estruturante no nosso ordenamento jurídico, e aqui, a expressão utilizada é o bem-estar, que compreende e deve procurar garantir que o animal tenha acesso às melhores condições de existência que lhe possam ser proporcionadas.

A instituição familiar como conhecemos, nos dias de hoje, não corresponde à noção histórico-social estante que era reconhecida e o preceito acabado de citar traduz, precisamente, esse entendimento. O conceito de família tem vindo a transformar-se, a atualizar-se, sendo apenas mais um exemplo disso, a possibilidade de casamento entre duas pessoas do mesmo sexo. A opção do legislador ao regular aquela situação não é despropositada e surge num momento em que cada vez mais famílias acolhem nos seus lares animais de companhia.

Por estes motivos, só pode causar estranheza a decisão deliberada de afastar da dedução do pedido indemnizatório, o cônjuge e/ou os descendentes ou ascendentes do proprietário do

animal, isto é, o agregado familiar ao qual o animal pertence. Com efeito, o sofrimento moral ou o desgosto sentido por qualquer destas pessoas pode ser tão ou mais intenso do que o verificado pelo próprio proprietário. O que deve importar é a relação afetiva com o animal e não a titularidade de um direito de propriedade, que como se viu, atrás, destaca-se de todos os outros, exatamente, pela sua especialidade.

O legislador não deu seguimento, neste âmbito, ao raciocínio que propôs. Autonomizar o animal no regime das coisas não se pode bastar com formulações genéricas que redefinem a sua natureza. Significa, antes, consagrar distinções ao nível do regime aplicável que elevem o tratamento dispensado. Neste aspeto em concreto, bastava conceder legitimidade processual às restantes pessoas que constituem o agregado familiar. Desse modo, o animal de companhia passaria a ser considerado em função das relações de estima que se estabelecem, pelo seu valor enquanto membro familiar, e não como objeto de direito de propriedade, do interesse exclusivo do seu titular. Porque, ao contrário do n.º 1 do artigo 493.º-A, que sugere fortemente a ideia de ligação patrimonial à coisa, o n.º 3 coloca em destaque o vínculo emocional e afetivo, implicitamente associado ao tipo de sofrimento indicado, e que se situa numa esfera diferente.

Ora, foram estas mesmas alterações ao Código Civil que permitiram o reconhecimento do animal como ser dotado de sensibilidade, separando-o das demais coisas, sendo que, ainda que este seja entendido como coisa ou objeto para o Direito, considera-se assente que a realidade em causa é completamente distinta e que exige, por isso, um tratamento diferenciado.

Um último aspeto que importa abordar, neste ponto, tem que ver com a quantificação do montante indemnizatório a atribuir perante as situações que têm vindo a ser analisadas. Em primeiro lugar, é importante tecer uma consideração prévia acerca do pressuposto ou requisito relativo ao dano, isto é, o desgosto ou sofrimento moral a que se refere a lei.

Assim como em qualquer outra situação suscetível de desencadear a obrigação de indenizar, é necessário demonstrar que o sofrimento moral assume uma gravidade tal que para o Direito revela ser merecedor de tutela – n.º 1 do artigo 496.º do CC. Uma valoração que afaste de forma inequívoca um desgosto ou um sofrimento a esse nível, de um mero inconveniente ou simples incómodo. O que não equivale a dizer, que o sofrimento sentido pela morte ou lesão grave de animal de companhia tenha de ser avaliado por comparação com a perda de uma vida humana.

Ainda que para um número elevado de pessoas este possa ser entendido da mesma forma, diria que, para a generalidade da comunidade, o sofrimento, embora grave, não é equiparável nem deve ser colocado num mesmo patamar. Não obstante, ambas as situações recaem no âmbito da proteção da norma e são merecedoras de idêntica tutela favorável.

Para o computo da indemnização devem ser analisadas todas as circunstâncias do caso que o justifiquem, incluindo “a idade do animal, o seu estado de saúde, o dito grau de “sensibilidade do animal”, o nível de dependência emocional do proprietário face a este último”¹¹, embora tais circunstâncias devam ser inferidas dentro de um determinado grau de razoabilidade, uma vez que não estamos na presença de uma “coisa” qualquer mas, antes, e reforço novamente, estamos perante um ser vivo dotado de sensibilidade.

A faculdade de celebração de um contrato de seguro de danos, que introduza um valor pecuniário de referência que é atribuído ao animal, elemento essencial da apólice de seguro, não condiciona a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais que sejam devidos, nem deve ser tida em conta, para efeitos de aplicabilidade, ao lado das circunstâncias atrás descritas e das demais, presentes no artigo 494.º CC.

¹¹ Matos, Filipe Albuquerque e Barbosa, Mafalda Miranda, *O Novo Estatuto Jurídico dos Animais*, Gestlegal, 2017, pp. 136-137.

Em diversas ocasiões nesta exposição, já foi mencionado que para o Direito, o animal continua a ser visto como objeto de propriedade, e desse modo, não surpreende que possa ser objeto dos mais variados tipos de contratos, incluindo os de seguro. Aliás, o seguro de responsabilidade civil é obrigatório para os animais perigosos ou potencialmente perigosos, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro e da Portaria n.º 585/2004, de 29 de maio.

O contrato de seguro de danos depende, para a sua celebração, que se estabeleça um valor monetário pelo qual possa ser repercutido o prémio a pagar, que varia consoante o valor que tenha sido calculado para o animal. A importância pecuniária constante no contrato de compra e venda do animal ou, ainda, a consideração de eventuais valores de mercado, poderão funcionar como indicadores para a estipulação do referido montante. Por esta ordem de ideias, resulta com clareza, que, no direito vigente, o animal será sempre suscetível de uma avaliação patrimonial.

Diferentemente desta noção, encontra-se, numa outra perspetiva, o valor não patrimonial, que não é suscetível de avaliação pecuniária – a realidade em causa não assume natureza económica –, sendo apenas valorado de forma equitativa pelo tribunal, nos termos do n.º 4 do artigo 496.º do CC e que corresponde aos laços de afetividade existentes entre proprietário e animal. A indemnização visa, em primeiro lugar, estabelecer uma compensação ao lesado pelo dano moral sofrido.

O valor patrimonial associado ao animal, em virtude do estabelecido no contrato de seguro, não deverá representar uma limitação à fixação do montante indemnizatório, nem, por essa via, obstar à atribuição da compensação devida sob o fundamento de originar uma repetição ou duplicação de vantagens, isto, por se poder encontrar presente, no valor acordado no contrato de seguro, uma indissociável dose de valoração afetiva.

Segundo Menezes Cordeiro, a indemnização por danos

morais era tradicionalmente apontada como uma figura meramente compensatória. Contudo, a evolução do instituto da responsabilidade civil consistiu no alargamento dos seus escopos. Atualmente, a indemnização assume, também, o escopo de uma pena e é marcada pelas funções retributivas e preventivas.

No seu entendimento, e no que toca à responsabilidade aquiliana, é insuficiente “*apontar fins de ressarcimento e de tutela, da ordem jurídica*”. Estando em causa “*valores morais – portanto: atinentes à pessoa, à família, à dignidade, à saúde e ao bom nome – a responsabilidade civil deve assumir uma postura mais avançada, retribuindo o mal e prevenindo ofensas.*”

Continua dizendo: “*A tutela cível, fundamentalmente aliçada, na proteção aquiliana, torna-se imprescindível para restituir, ao cidadão, a confiança na lei e nas instituições. Há, pois, que facilitar a imputação aquiliana, no tocante a danos morais, quer aligeirando – tanto quanto a correta interpretação da lei o permita – os seus pressupostos, quer reforçando as indemnizações. O objetivo – a tutela das pessoas – justifica-o.*”¹² Quem sabe, mais tarde, um dos objetivos considerados possa ser, também, a tutela da vida animal...

Inexistindo dúvidas quanto à natureza não patrimonial do dano presente no n.º 3 do artigo 493.º-A, cuja ocorrência é potencialmente causadora de “*autêntico sofrimento ao lesado*”, conclui-se que “*seria totalmente injusto deixar sem qualquer reparação civil os danos morais*”¹³, mas vou mais longe, e acrescento, seria injusto deixar os danos morais sem a reparação adequada a satisfazer as várias finalidades prosseguidas pelo instituto da responsabilidade civil, nomeadamente, a função dissuasora, preventiva, que desincentiva a prática de atos ilícitos, ainda que negligentes, que colidam com o bem-estar animal, cujo desprezo é, ainda, hoje, um grave problema da nossa sociedade.

¹² Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português – II-Direito das Obrigações*, Tomo III, pp. 419-422.

¹³ Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português – II-Direito das Obrigações*, Tomo III, pp. 513-516.

2.3. EXTENSÃO DO DIREITO À INDEMNIZAÇÃO NOS CASOS DE LESÃO GRAVE OU MORTE DE ANIMAL DE COMPANHIA; SOLUÇÃO PROPOSTA.

Finalmente alcançado o cerne do enunciado a que me propus debruçar, surge, neste momento, a oportunidade de explicar em que consiste a extensão do direito à indemnização. A resposta que apresento para a situação que se coloca, relativamente a este aspeto específico, introduzido pela alteração legislativa que consagra o novo Estatuto Jurídico dos Animais, e que já foi suficientemente ilustrada, não é propriamente inovadora e procura retomar uma perspectiva jurídico-legal que previamente foi abordada.

Refira-se, também, que esta solução não vem alterar o quadro legal vigente, constituindo, ao invés, uma opção legislativa para o futuro, assente na necessidade de fortalecer a coerência do sistema jurídico conforme configurado, e avançando no percurso que tem sido trilhado no que concerne à temática dos direitos dos animais.

A decisão legislativa que limita o direito à indemnização nos casos de lesão grave ou morte de animal de companhia ao proprietário deste, parece corresponder à intenção deliberada de confinar os efeitos da responsabilidade civil a uma esfera restrita de pessoas, isto é, visa conter as consequências de um determinado acontecimento com relevância para o Direito a um único lesado. A utilização da expressão “proprietário” ao invés de “detentor”, que se encontra presente no n.º 3 do artigo 493.º-A, induz, igualmente, nesse sentido. De acordo com as regras de interpretação, e nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil, presume-se que o legislador soube exprimir o seu pensamento de modo adequado, tendo sido aquela a sua legítima opção.

Estando, em princípio, vedada, a interpretação corretiva, não existe outro caminho possível que não o da intervenção

legislativa. Nas palavras de Oliveira Ascensão: “*Por mais desejável que se apresente uma alteração do sistema normativo, essa alteração pertence às fontes de direito, não ao intérprete*”¹⁴.

Por este motivo, inexistindo respostas dentro do sistema jurídico vigente, a solução deve ser consagrada *de iure condendo*, no direito a constituir, e para isso, poderá servir de inspiração a fórmula encontrada no Código das Obrigações suíço, à qual já tinha sido, anteriormente, feita expressa referência, que respeita à fixação da indemnização nos casos de lesão ou morte de animal de companhia. Neste seguimento, é reproduzido integralmente o respetivo texto:

Art. 43.º

Fixation de l'indemnité

1 - Le juge détermine le mode ainsi que l'étendue de la réparation, d'après les circonstances et la gravité de la faute.

Ibis - Lorsqu'un animal qui vit en milieu domestique et n'est pas gardé dans un but patrimonial ou de gain, est blessé ou tué, le juge peut tenir compte dans une mesure appropriée de la valeur affective de l'animal pour son détenteur ou les proches de celui-ci. (“Quando um animal que viva no meio doméstico e não sendo considerado numa perspetiva patrimonial ou de investimento, é ferido ou morto, o tribunal deve ter em adequada ponderação o valor afetivo para o seu detentor ou para os familiares próximos [ou dependentes] deste.”)

2 - Des dommages-intérêts ne peuvent être alloués sous forme de rente que si le débiteur est en même temps astreint à fournir des sûretés.

Conforme é possível constatar, o n.º 1bis do artigo 43.º do Código das Obrigações suíço, introduz, na parte final, uma locução que faz toda a diferença e que constitui uma novidade relativamente ao nosso normativo semelhante. Além de se referir a “detentor” do animal, o texto inclui a consideração do valor afetivo dos “familiares próximos (ou dependentes)” daquele ou numa tradução menos jurídica e mais literal, dos seus “entes queridos”. Importa observar que, globalmente, estamos a falar de

¹⁴ Ascensão, José de Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, Almedina, 2005, pp. 425-427.

uma legislação, em matéria de direitos dos animais mais moderada, por comparação com a portuguesa, (sem querer desconsiderar o facto da legislação suíça ter entrado em vigor em 2003 e já ter aproximadamente 15 anos), mas que revela neste aspeto, em concreto, uma sensibilidade superior.

O que pode causar, ainda, mais admiração é o facto de o legislador português, nas alterações que introduziu, ter inclusivamente criado um conceito de família multiespécies, ao regular os efeitos do divórcio por consideração ao bem-estar do animal, e ter-se alheado das consequências dessa mesma conceção, por exemplo, no que diz respeito ao direito à indemnização. A partir do momento em que tal opção foi tomada, o restante tratamento dispensado tem de seguir parâmetros idênticos, porque é a própria lei que impõe que se observem os interesses de ambos os cônjuges e dos filhos do casal, não fazendo sequer referência à qualidade de proprietário do animal naquele preceito.

Conservando a estrutura do normativo e mantendo a aproximação técnica utilizada, poder-se-ia recorrer à seguinte formulação: *“No caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu detentor e respetivo agregado familiar têm direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenham incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.”*

A utilização da expressão “detentor” é, também, mais apropriada à tutela que se pretende estabelecer e transmite a ideia de ligação próxima ao animal. O detentor que surge, legalmente, como a pessoa responsável pelo animal de companhia, aquele que está obrigado a prestar os cuidados de que o animal necessita, estando mais intimamente associado ao seu bem-estar e sobre o qual recai um dever especial de cuidado, nos termos da alínea v), do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 6.º do Decreto Lei n.º 276/2001.

Desta forma, o direito indenizatório encontrar-se-ia adequadamente circunscrito ao conjunto de pessoas que convive, habitualmente, com o animal e que com este compõe a dita família multiespécies que o legislador procurou regular. O animal passaria a ser enquadrado e, sobretudo, considerado dentro do domínio das relações que se estabelecem e já não enquanto objeto de propriedade do seu titular.

Recuperando a ideia que mencionei no ponto anterior, além do proprietário podem existir outras pessoas a invocar a existência de desgosto e sofrimento moral provocados pela morte ou lesão grave de animal de companhia. Sofrimento, esse, que porventura, será até mais intenso do que o caracterizado pelo titular da situação jurídica, em virtude de haver uma relação afetiva mais estreita com o animal. Como acontece com as crianças que desenvolvem fortes laços emocionais, manifestamente diferentes de todos os outros que possam ser apreciados.

As consequências práticas desta medida poderão até não assumir uma relevância especialmente acentuada ao nível do exercício do direito em causa, uma vez que muitas destas famílias são constituídas por filhos menores e que, por essa razão, não possuem capacidade judiciária. A propositura da ação é efetuada pelos pais que os representam em juízo. A condução do processo irá recair muitas vezes na pessoa do proprietário do animal. Mas nem sempre isso acontecerá. E, assim, por um imperativo de justiça, ficarão acauteladas as restantes situações.

Para finalizar, existe um outro argumento de peso que justifica esta abordagem. A coerência do sistema jurídico impõe que a regulação do regime adotado seja efetuada em consonância com as opções fundamentais introduzidas. Desse modo, quando se proclama a especificidade da vida animal e o seu bem-estar, integrando-a inclusivamente no âmbito da vida familiar, ainda que sob uma visão utilitarista e instrumentalista, exige-se que o Direito conceda uma resposta, a esse nível, adequada. Ademais, a própria lei reconhece a presença de outros interesses

envolvidos, ao lado do interesse do proprietário, referindo-se expressamente ao cônjuge e aos filhos deste. Uma solução adequada e unitária tem de consagrar a extensão do direito à indenização, pelo menos, quanto a estes, por respeito aos seus interesses juridicamente protegidos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

As recentes alterações legislativas introduzidas no Código Civil procederam a um novo enquadramento de uma temática há muito tempo discutida. O entendimento da vida animal para o Direito não tem acompanhado as perspetivas alcançadas por outras áreas da sociedade, nomeadamente nos campos da Biologia e da Filosofia, ficando muito aquém das descobertas e dos avanços que têm sido obtidos. Durante demasiados anos, o Direito limitou-se a assistir não só à evolução científica registada noutras áreas como a fenómenos crescentes de utilização de animais ao serviço de interesses humanos.

Com efeito, o principal problema que se coloca relativamente aos animais não-humanos tem que ver com a instrumentalização de que estes são alvos nas sociedades hodiernas. Os animais, ao longo da história, sempre foram considerados em função da sua utilidade para o homem. Quer no que respeita à utilização para fins de sobrevivência (mormente com o surgimento das indústrias pecuária, têxtil e do vestuário e calçado), para fins de locomoção, atividades de entretenimento e lazer e, mais recentemente, de experimentação, os animais continuam a ser, de forma constante, adaptados para responder às necessidades do homem e, em último caso, para cumprir os diversos desígnios deste.

Até a companhia que os animais proporcionam pode ser vista como mais uma representação da referida instrumentalização. A conceção de animal de companhia assenta numa intenção, mais ou menos egoísta, de satisfação de uma necessidade

humana. Desde logo, porque “companhia” refere-se a uma finalidade e não a uma característica do animal e, depois, porque a relação de dependência emocional estabelece-se, intencionalmente, do lado da pessoa, configurando-se numa dimensão essencialmente dominial. Do outro lado, existe igualmente uma vantagem, que é caracterizada, primordialmente, por uma situação de dependência física. O animal serve uma função ou um propósito para o seu detentor, como aliás é sustentado pelo conceito legal de “animal de companhia”, ao referir-se à detenção para efeitos de entretenimento e companhia.

É, precisamente, neste contexto, que importa analisar as alterações que tiveram lugar no direito privado e que constituem o atual Estatuto Jurídico dos Animais. Como anteriormente foi assinalado, a abordagem tomada pelo legislador português veio no seguimento do reconhecimento dos animais enquanto seres vivos sencientes, introduzida no *Code Civil* em 2015.

À semelhança de outras codificações europeias, procurou-se garantir que o regime jurídico das coisas continuasse a ser aplicável, excetuando as disposições incompatíveis com a natureza desta nova realidade em causa. Com o intuito de separar de modo mais expressivo os animais do conjunto das coisas que podem ser objeto de relações jurídicas, foi criado o Subtítulo I-A denominado “Dos Animais”. Significou isto que o animal deixou de ser equiparado a coisa ou de ser tido como objeto de direitos? Não, esse não foi claramente o objetivo do legislador.

Uma breve observação dos preceitos que densificam o regime estatuído para os animais, permite constatar que estes continuam a ser objeto de direitos e a aplicação subsidiária do regime das coisas já parece mesmo apontar nesse sentido. A propriedade de animais vem configurada no artigo 1305.º-A, todavia, como demonstrei atrás, não se trata de um direito de propriedade qualquer, antes, um direito de propriedade especial assente no bem-estar animal.

Essa visão objetivista é retomada em vários preceitos ao

longo do código, como naquele em que me debruço mais atentamente nesta exposição, relativamente ao direito de indemnização, o artigo 493.º-A. Logo à partida, destaca-se o n.º 2 do artigo 1302.º CC, que dispõe de forma clara que “podem ainda ser objeto do direito de propriedade os animais”. Exemplificativamente, pode ser apontada a suscetibilidade de ocupação de animal que é uma modalidade de aquisição de propriedade – artigo 1318.º CC. Ainda neste sentido, temos o artigo 1323.º CC, que começa por comparar o animal perdido à situação de restituição ao dono de coisa móvel perdida e acaba nos seus n.ºs 6 e 7 por admitir o direito de retenção.

O direito de retenção, como se sabe, tem por referência uma determinada coisa – artigo 754.º CC. É uma “*garantia especial que permite ao devedor que disponha de um crédito contra o seu credor, reter a coisa em seu poder se, estando obrigado a entregá-la, o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados*”¹⁵. Embora o n.º 7 do artigo 1323.º consagre um direito de retenção especial que, novamente, atenta ao bem-estar animal, o n.º 6 é pensado nos moldes das garantias e estabelece-se, com as devidas adaptações, a favor da pessoa que efetuou uma despesa relacionada com o animal de terceiro.

Ao mesmo tempo que é seguida esta abordagem mais cautelosa e tradicionalista em relação à temática animal, o legislador português decide introduzir uma inovação no Livro IV, do Direito da Família, ao estipular um regime de guarda do animal, nos casos de divórcio. O que mais surpreende nesta opção é o facto de ter sido colocado em relevo o bem-estar do animal, considerando-o como um dos interesses presentes a atender e que, por conseguinte, não pode ser ignorado aquando da emissão da sentença. Este é, verdadeiramente, o único momento em que o animal é considerado em função do lugar que ocupa no seio

¹⁵ Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português – II-Direito das Obrigações* Tomo II, pp. 397-402.

familiar, como tive oportunidade de referir por várias vezes, e em que não é visto como coisa ou objeto de direitos.

Um passo ambicioso, possivelmente, rumo a um novo paradigma, mas que, no entanto, em nada altera a consideração relativa à sua natureza jurídica: a de que o animal é, tecnicamente, uma coisa (ainda que especial) para o Direito. Esta constatação leva-me à conclusão que este primeiro passo tomado pelo legislador português, não foi suficientemente além daquilo que seria desejado.

Não obstante, é importante reconhecer que terá sido a atitude correta, tendo em vista o não comprometimento das conquistas já adquiridas. Parece-me que estamos, nesta altura, numa fase importantíssima de consciencialização da sociedade relativamente à temática animal e só, num momento posterior, será possível avançar no sentido de corresponder de uma forma mais significativa através da lei.

Imprescindível para que se caminhe de modo seguro e efetivo terá que ser, também, ponderada uma alteração constitucional que atribua ao Estado, de forma expressa, a proteção da vida animal. Por exemplo, à semelhança, da alteração efetuada pela constituinte alemã que associa a proteção de animais e da vida natural ao interesse de gerações futuras, dentro da lógica do desenvolvimento sustentável, e que pode meramente consistir num aditamento à alínea e) do artigo 9.º da nossa Constituição, respeitante às tarefas fundamentais do Estado.

Recorrendo à argumentação sustentada pela doutrina aquando da alteração da Constituição alemã que, nas palavras de Bonifácio Ramos, procurou “*estabilizar um quadro jurídico de proteção*”, promovendo a “*uniformização jurídica*”, a consagração do artigo 20.º-a da Constituição alemã, “*contribui para promover uma melhor e mais efetiva consciencialização protetora do direito dos animais*”¹⁶.

¹⁶ Ramos, José Luís Bonifácio, “O animal: coisa ou tertium genus”, Almedina, 2009, p. 1071-1104, in Revista “O Direito”, ano 141.º, n.º 5 (2009), pp. 1093-1098.

Por fim, e acompanhando esta ordem de ideias, o autor defende que “...*deve rever-se a Constituição, de modo a incluir, no texto da Lei Fundamental, uma norma que promova a coerência do imperativo protetor do animal, sob pena de podermos inovar o Código Civil e podermos continuar presos a atavismos ancestrais de outros ramos do Direito, designadamente dos que emanam do Direito Administrativo ou do Direito Penal.*”¹⁷

Em conclusão, o atual Estatuto Jurídico dos Animais representa o início de um movimento tendente a aproximar o respeito pela vida animal da dignidade que lhe é inerente. A dignidade que significa valor intrínseco, ou seja, que é independente do valor que surge projetado por terceiros. A dignidade que é medida individualmente e não em termos coletivos ou de grupo. E a dignidade que resulta não da capacidade intelectual, mas, fundamentalmente, da capacidade de ter interesses, que se encontra alicerçada na consciência do indivíduo¹⁸. Este entendimento mais não é do que um imperativo de justiça, a constatação de um raciocínio coerente com o contexto natural ao qual também pertencemos.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Araújo, Fernando, *A hora dos direitos dos animais*, Almedina, 2003.
- Ascensão, José de Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, Almedina, 2005.
- Cabral, Filipe, *Fundamentação dos Direitos dos Animais – A existencialidade jurídica*, Alfarroba, 2015.

¹⁷ Ramos, José Luís Bonifácio, “O animal: coisa ou tertium genus”, Almedina, 2009, p. 1071-1104, in Revista “O Direito”, ano 141.º, n.º 5 (2009), p. 1104.

¹⁸ Cabral, Filipe, *Fundamentação dos Direitos dos Animais – A existencialidade jurídica*, pp. 234-245.

- Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português – II-Direito das Obrigações*, Tomos II e III, Almedina, 2010.
- Matos, Filipe Albuquerque e Barbosa, Mafalda Miranda, *O Novo Estatuto Jurídico dos Animais*, Gestlegal, 2017.
- Neumann, Jean-Marc, “The Universal Declaration of Animal Rights or The Creation of a New Equilibrium Between Species” (*Essay*), 2012.
- Neves, Helena Telino, “Personalidade jurídica e direitos para quais animais?”, p. 257-269, in *Direito (do) Animal*, Almedina, 2016.
- Ramos, José Luís Bonifácio, “O animal: coisa ou tertium genus”, Almedina, 2009, p.1071-1104, in *Revista “O Direito”*, ano 141.º, n.º 5 (2009).
- Sant’Ana, Manuel Magalhães, estudo intitulado “Why Do We Love Dogs, Eat Pigs And Kill Rats? A Look Into The Human-Animal Relationship”.